Diário da Serra
# Caderno B+

www.facebook.com/jornalds @diariodaserra diariodaserra.com.br

Sexta-feira
ANO XXVII // EDIÇÃO Nº 11.519
TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL
01 DE DEZEMBRO DE 2023

ANUNCIE AQUI!
(65) 3326.6501

## Classificados
compra & venda

## Editais
& atas

## Entretenimento
cruzadinhas & diversos

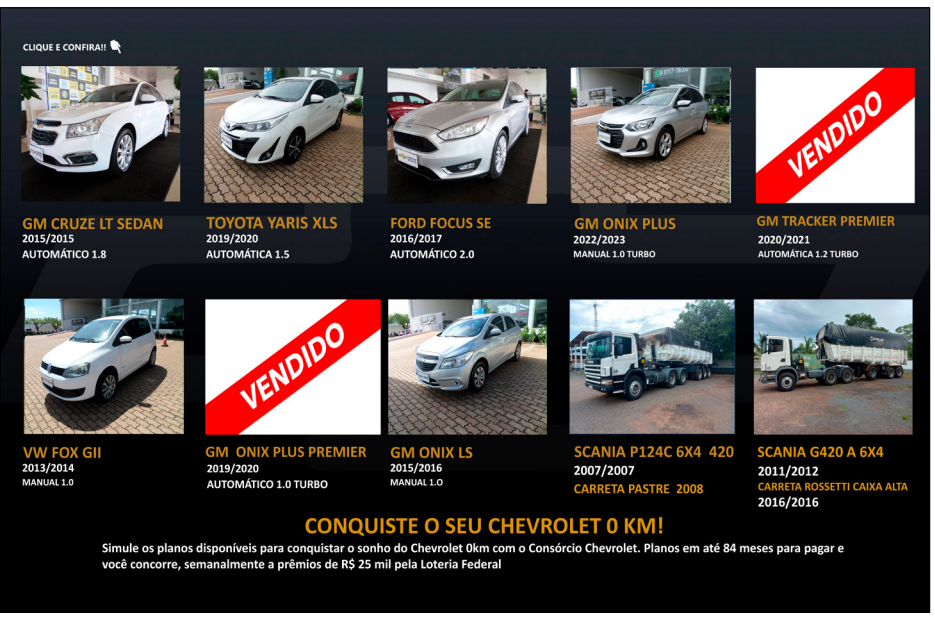


A **RECAPADORA DE PNEUS CHAPADA, CNPJ nº. 03.241.762/0001-78**, torna público que requereu junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Coordenadoria de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis, a Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação para atividade de Reforma de pneumáticos usados (CNAE 02/09/2212), localizado na Avenida Eli Antnônio Brizola, nº. 938SW, Área Insdustrial Pioneiros - Campo Novo do Parecis - MT.

A **REALIZA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº. 36.206.397/0001-10**, torna público que requereu junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - Coordenadoria de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis, a Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação para atividade de Condomínios (residencial, comercial ou de serviços) - horizontal ou vertical (CNAE 8112-5), localizado na Rua Polka Andrzejewski , Q. 22, Lotes 18 e 19, Bairro Olenka, Campo Novo do Parecis – MT.

**RADAR MIX, CNPJ 10.292.435/0001-00**, torna público que requereu junto Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra–MT (SEMMEA), a Renovação da LO para a atividade de Fabricação de Ração, situada no endereço AV. Inácio Bittencourt Cardoso, 4931 E, Gleba Juntinho, Tangará da Serra–MT. RT: Karin Prestes, CREAMT 027300, Fone: (65) 99946-4899.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

PJe

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Prazo do Edital: 10 Dias**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

| | |
|---|---|
| PROCESSO n. 1003307-69.2022.8.11.0008 | Valor da causa: R$ 1.212,00 |
| ESPÉCIE: [Nomeação, Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58) | |
| POLO ATIVO: Nome: DEOCLECIANA PEREIRA NEVES SOUZA<br>Endereço: Rua Panamá,, n 242-N,, bairro Jardim São João, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000 | |
| POLO PASSIVO: Nome: BRUNO PEREIRA DE SOUZA<br>Endereço: Rua Panamá,, n 242-N,, bairro Jardim São João, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000 | |

**INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS**

**FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA**, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

**SENTENÇA:** Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, ajuizada por DEOCLECIANA PEREIRA NEVES SOUZA, em desfavor de BRUNO PEREIRA DE SOUZA, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. " (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. A propósito, Alexandre Freitas Câmara: Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava 'loucos de todo gênero') e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição e, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in "Lições de Direito Processual Civil".vol. III. 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei "plus", mas "minus" de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim com a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derrogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", mas, sempre que necessário, "será submetida à curatela, conforme a lei", como "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso", pelo "menor tempo possível" (art. 84, "caput", §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é genitora do pretenso interditando. Quanto à incapacidade, analisando os documentos médicos juntados nos autos, aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, a procedência do pedido curatela é medida de rigor, porquanto não possui o pretenso interditando condições de exercer os atos da vida civil. Registre-se que o Ministério Público apresentou manifestação em audiência, não se opondo à dispensa da realização da audiência de interrogatório do pretenso interditando. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, "caput" e §1º, da Lei13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditada, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), CERTIFIQUE-SE imediatamente o transito em julgado dos autos. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT. Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOICIANE CANTAO SANTOS, digitei.

BARRA DO BUGRES, 23 de novembro de 2023.

(*Assinado Digitalmente*)
**Gestor(a) Judiciário(a)**
**Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ**

**OBSERVAÇÕES:** O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

**INSTRUÇÕES DE ACESSO:** Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
**ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Este documento foi gerado pelo usuário 050.***.***-22 em 27/11/2023 16:08:57
Número do documento: 23112712034916500000130817305
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112712034916500000130817305
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 27/11/2023 12:03:49

DISTRITO 4440
ROTARY CLUB DE TANGARÁ DA SERRA-ÁGUAS DO SEPOTUBA
Fundado em 23/09/2020- Clube n.º 221977

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL**

**O ROTARY CLUB DE TANGARÁ DA SERRA-ÁGUAS DO SEPOTUBA**, neste ato representado pelo seu Presidente GIOVANE HORN, Associado Representativo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º Das Reuniões, Seção 3 – Da Assembléia Anual, CONVOCA todos os Associados Representativos, através do presente Edital, para ASSEMBLEIA ANUAL, que será realizada no dia 15 de dezembro de 2023, (15/12/2023), às 19 horas, em primeira convocação e às 19:15 horas e quinze minutos, em segunda convocação, a ser realizada no Auditório da Empresa Tratortecmaq, Avenida Lions Internacional, nº 1907-W, Vila Esmeralda, Tangará da Serra, Mato Grosso, com a seguinte ordem do dia:

1. Eleição para Presidente Ano Rotário 2024-25.

Tangará da Serra - MT, 30 de novembro de 2023.

GIOVANE HORN
Presidente Ano Rotário 2023-24

LIDIANE VIAN
Secretária Ano Rotário 2023-24

**CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS ALIANÇA DA SERRA**

**Declarado de Utilidade Pública**
Lei Municipal nº 562/90 e Lei Estadual nº 5.619/90
***CNPJ 01.363.225/0001-75***
Av. Vergilio Favetti nº 1701-S, Parque Universitário
*CEP: 78300-000 – Tangará da Serra/MT*
Email: ctgaserra@gmail.com

*"Pelo bem comum dos Povos que têm Cultura e representam a Tradição"*

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL**
**(ASSUNTO: ELEIÇÕES)**

O Sr. **Rubem Helfenstein**, Patrão do **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS – CTG ALIANÇA DA SERRA,** com fundamento no artigo 39 e parágrafo único do Estatuto Social, **CONVOCA** os (as) associados (as), que estejam regulares com suas obrigações junto à Associação, para que compareçam à Assembleia Geral a ser realizada, exclusivamente, para a eleição da Diretoria Executiva e do Conselho de Vaqueanos, gestão 2024, designando para esse fim, o dia 15 de dezembro de 2023 (sexta-feira), com primeira chamada às 19:00 horas e segunda chamada às 19;30 horas.

Os requerimentos de inscrição das chapas deverão ser protocolados junto à secretaria da entidade, acompanhados da prova de regularidade dos candidatos junto a Associação, até dia 14 de dezembro de 2023 (quinta-feira), as 18:00 horas, ficando a condução do certame sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, formada por três membros, a ser eleita pela Assembleia Geral entre os associados presentes ao ato para, em única instância, promover a leitura dos requerimentos de inscrição de chapas e sua homologação, julgamento de impugnações, presidência dos trabalhos da eleição e proclamação do resultado.

Os Diretores e Conselheiros eleitos para a gestão 2024 serão empossados ao término da Assembleia Geral, e o mandato terá princípio no primeiro dia útil do mês de janeiro de 2024 e a apresentação à sociedade será feita no primeiro evento oficial da entidade, cuja realização se dará em data e hora a ser confirmadas pela nova Diretoria.

Tangará da Serra – MT, 29 de novembro de 2023

**RUBEM HELFENSTEIN**
**Patrão**